



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

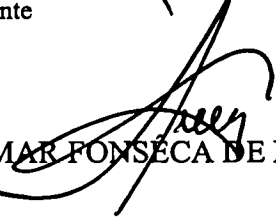
Processo nº : 13857.000438/2001-58
Recurso nº : 131.080
Acórdão nº : 301-32.331
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente(s) : ACRIL COM. DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.-
ME
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES. VEDAÇÕES À OPÇÃO. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes, Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13857.000438/2001-58
Acórdão nº : 301-32.331

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A contribuinte foi excluída do SIMPLES por apresentar débitos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Quando da apresentação da SRS, a empresa não apresentou prova de inexistência de débitos em relação à PGFN, motivo pelo qual foi indeferida, pela Delegacia da Receita Federal de Araraquara, a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES – SRS.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão da SRS expedido pelo Delegado da DRF/Araraquara/SP, solicitando revisão por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Afirma que teria encaminhado via correio as certidões negativas da PGFN da empresa e do sócio.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Exercício: 2000
Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES.
Excluem-se do SIMPLES as empresas que tenham débitos inscritos na dívida ativa da União.
Solicitação Indeferida.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 57, inclusive repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 13857.000438/2001-58
Acórdão nº : 301-32.331

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A questão se reveste de extrema simplicidade, diante dos termos da Lei 9.317/96, em seu artigo 9º, ao tratar das vedações à opção pelo SIMPLES, dispondo, de forma literal, quais as pessoas jurídicas que estão impedidas de exercer esta faculdade. No presente caso, a recorrente se inclui entre aquelas que constam de tal elenco, por possuir débitos inscritos na Dívida Ativa, conforme consta do Comunicado de Prorrogação para apresentação da SRS, de fl. 60, cujo anexo traz – com clareza – a discriminação dos débitos da recorrente.

Ressalte-se que, embora o Ato Declaratório – de fl. 62 – bem como aquele comunicado citado, ambos se refiram a “pendências”, o seu anexo descreve de forma inequívoca que pendências seriam estas e que estas pendências são somente da pessoa jurídica, ao mesmo tempo em que informa sobre a prorrogação do prazo para a apresentação de SRS. Tal observação afasta, de pronto, a hipótese de nulidade do Ato Declaratório.

A existência de débito inscrito em Dívida Ativa, da pessoa jurídica ou de um dos seus sócios, nos termos da Lei nº 9.317/1996, impede que ela opte pelo SIMPLES, conforme disposto em seu artigo 9º, *in verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
(...)

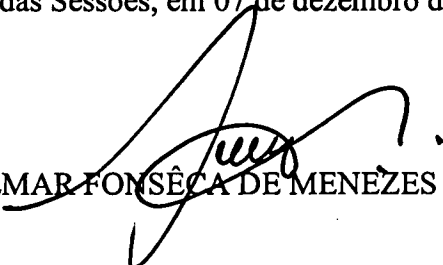
XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Por extrema simplicidade de análise do processo, dispensa-se maiores comentários diante da constatação de que, até a presente data, a contribuinte não logrou demonstrar que a dívida apontada no demonstrativo que motivou a sua exclusão e a correspondente inscrição em Dívida Ativa eram improcedentes.

Processo nº : 13857.000438/2001-58
Acórdão nº : 301-32.331

Diante do exposto, sem maiores delongas e por expressa disposição legal em contrário do que pleiteia a recorrente, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator